

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
Comissão	Data/entrada
CECD	04/03/97
CCJR	02/06/97

APENSADOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRAZO/EMENDAS	
Comissão	Início
CECD	21/03/97
CCJR	28/08/97
CCJR (TERM. IND)	05/09/97
CCJR (SUBST)	09/10/97
CCJR (TERM. IND)	15/10/97

(DO SR. PEDRO WILSON)

ASSUNTO:

DESARQUIVADO

Dá nova redação ao § 3º, do art. 26, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

DESPACHO 19/02/97 - CECD - CCJR (ART. 54) - ART. 24, II

A Com. de Educação, Cultura e Desporto em 04 de 03 de 19 97

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Pedro Yves em 19/3/19 97

O Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto

Ao Sr. Deputado Magno Bicalho (PR-PA) em 28/03/19 97

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Ao Sr. Cláudio Aguiar (div 09.06.99) em 13/4/19 99

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

Ao Sr. Dep. Moyses Torguian (PR-DIST.) em 25/04/19 2001

O Presidente da Comissão de CCJR des. 23.5.01 a parecer

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

PROJETO N.º

2.758

DE 19

97

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.758, DE 1997
(DO SR. PEDRO WILSON)



Dá nova redação ao § 3º, do art. 26, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

01

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CECD	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Carla
			2758	1997	19	03	1997	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO
- Relator, Dep. Pedro /res.

SGM 3.21.03.025-7 (DEZ./94)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

2

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CECD	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Carla
			2758	1997	12	05	1997	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO
- Parecer favorável do Relator, Deputado Pedro /res.

SGM 3.21.03.025-7 (DEZ./94)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

3

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CECD	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Carla
			2758	1997	21	05	1997	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO
- Aprovação unânime do parecer favorável do Relator, Dep. Pedro /res. Aguarda remessa à CEJR.

SGM 3.21.03.025-7 (DEZ./94)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

4

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CECD	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Carla
			2758-A	1997	03	06	1997	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO
- Encaminhado à CEJR.

SGM 3.21.03.025-7 (DEZ./94)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
Educação, Cultura e Desporto
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

Em 19/02/97

PRESIDENTE

ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 2158 DE 1997
(Do Sr. Pedro Wilson)

Dá nova redação ao § 3º, do art. 26, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º, do art. 26, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 26

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativo nos cursos noturnos".

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º, do art. 26, da Lei nº 9.394/96 preceitua que o ensino da arte é componente curricular obrigatório. Logo a seguir, no § 3º, se dispõe que a Educação Física é componente curricular. É natural que o tratamento diferenciado gera uma dúvida: é ou não é obrigatória a inserção da Educação Física nos currículos da Educação Básica?

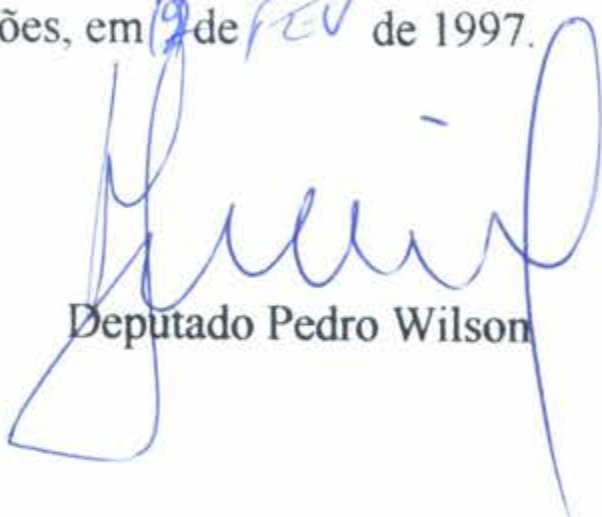


CÂMARA DOS DEPUTADOS



Com certeza, na linha de uma já longa tradição, a intenção foi que a Educação Física fosse disciplina obrigatória. O projeto de lei ora apresentado à apreciação dos nobres pares tem por objetivo dirimir aquela dúvida, tornando explícita a intenção do legislador, a qual, aliás, traduz um legítimo anseio da sociedade.

Sala das Sessões, em 19 de FEV de 1997.


Deputado Pedro Wilson

700636.00.036



LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º. Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º. O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º. A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.

§ 4º. O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º. Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.758, DE 1997

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 21 de março de 1997, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 02 de abril de 1997

Célia Maria de Oliveira
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



PROJETO DE LEI Nº 2.758, DE 1997

Dá nova redação ao § 3º, do art. 26, da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Autor: Deputado PEDRO WILSON

Relator: Deputado PEDRO YVES

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em epígrafe, pretende seu Autor alterar a redação do § 3º, do art. 26, da lei de diretrizes e bases da educação nacional. Este dispositivo trata da educação física como componente curricular da educação básica.

O objetivo da proposição é deixar mais explícita a obrigatoriedade da educação física constar nos currículos deste nível de ensino, mantendo contudo seu caráter facultativo nos cursos noturnos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

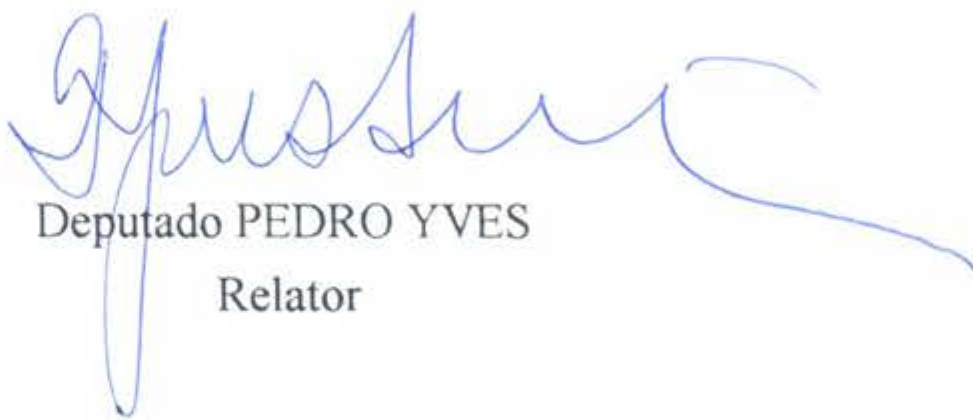
II - VOTO DO RELATOR

2



A proposição não altera o espírito do dispositivo cuja redação pretende alterar. Ao contrário, reforça a intenção do legislador em fazer constar obrigatoriamente a educação física como componente curricular da educação básica. Voto, pois, pela aprovação do projeto de lei nº 2.758, de 1997.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 1997.



Deputado PEDRO YVES
Relator

70354500.038



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Out

PROJETO DE LEI Nº 2.758, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o PL nº 2.758/97, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Yves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Severiano Alves, Presidente; Esther Grossi e Maurício Requião, Vice-Presidentes; Gonzaga Patriota, Ademir Cunha, Betinho Rosado, Ademir Lucas, Pedro Yves, Dolores Nunes, Pedro Wilson, José Linhares, Alexandre Santos, João Faustino, Rita Camata, Claudio Chaves, Djalma de Almeida Cesar, Oswaldo Soler, Flávio Arns, Augusto Nardes, Alvaro Valle, Padre Roque, Marcus Vicente, Mario de Oliveira, Eurico Miranda, Costa Ferreira, Marisa Serrano, Expedito Junior e Maria Elvira.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 1997


Deputado Severiano Alves
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.758-A/97

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 28/08/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 08 de setembro de 1997

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

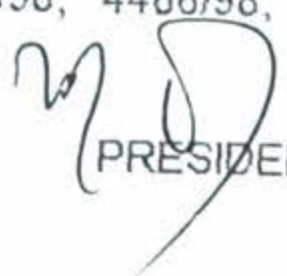


CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete PEDRO WILSON
Of.0054/99-GPW

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD o desarquivamento das seguintes proposições: PL's 974/95, 2758/97, 2759/97, 2760/97, 2761/97, 2762/97, 2795/97, 2891/97, 3642/97, 4109/98, 4466/98, PEC 150/95. Publique-se.

Em 05¹⁵ / 02 / 99


(PRESIDENTE)

Brasília, em 05 de fevereiro de 1999.



Senhor Presidente,

Vimos, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno, solicitar o desarquivamento das proposições, de nossa autoria, constantes na relação abaixo:

- . 0974/95 – Dá nova redação ao artigo 57 da Lei 8.672/93, que “institui normas gerais sobre desporto, e dá outras providências”.
- . 1470/96 – Dispõe sobre o mandato de injunção, regulamentando o artigo quinto, inciso LXXI, da Constituição Federal.
- . 2758/97 – Dá nova redação ao parágrafo terceiro, do artigo 26, da Lei 9.394/96.
- . 2759/97 – Acrescenta dispositivo ao artigo nono da Lei 9.394/96, incluindo o Fórum Nacional de Educação na estrutura do sistema educacional brasileiro.
- . 2760/97 – Modifica o artigo 56 da Lei 9.394/96, que estabelece o princípio da gestão democrática às instituições públicas de ensino superior.
- . 2761/97 – Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação anual pelo Executivo das informações policiais que especifica.

Exmo. Senhor
Dep. Michel Temer
Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA.

Gabinete PEDRO WILSON - Câmara dos Deputados. Anexo III - Gab. 475 - Praça dos Três Poderes.
70160-900 - Brasília - D.F. Fone (061) 318 - 3475 - Fax (061) 318- 2475.



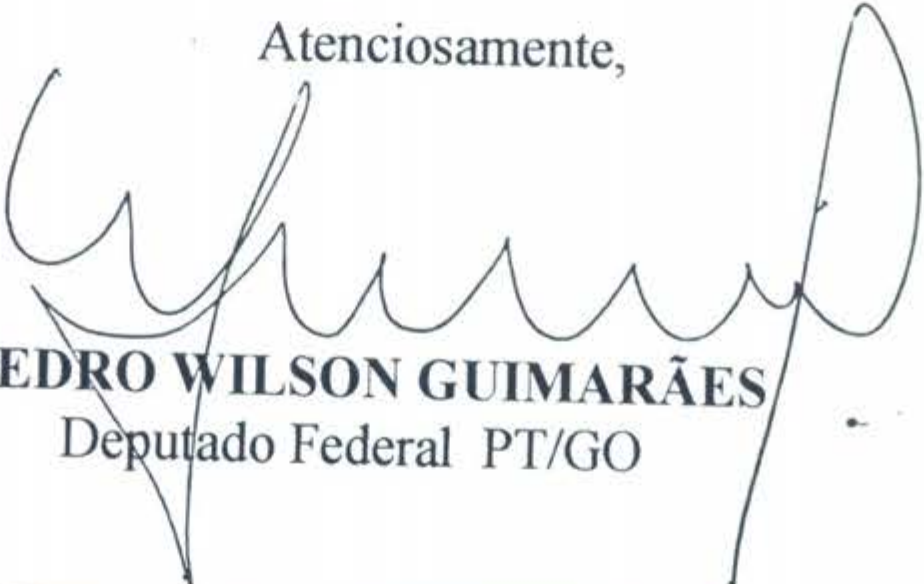
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete PEDRO WILSON



- . 2762/97 – Altera dispositivos das Leis 9.131/95 e 9.294/96, que “dispõem sobre o Conselho Nacional de Educação”.
 - . 2795/97 – Altera o parágrafo único, transformando-o em primeiro, e acrescenta o parágrafo segundo ao artigo 81 da Lei 6.015/73, proibindo o sepultamento em valas comuns e dá outras providências.
 - . 2891/97 – Altera a Lei 9.425/96, que dispõe sobre a concessão de pensão especial às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia-GO.
 - . 3642/97 – Dispõe sobre a assistência do advogado no inquérito policial.
 - . 3642/97 – Institui o ano de 1998 como o Ano dos Direitos Humanos e da Cidadania, em alusão ao cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem e aos dez anos da Constituição Federal de 1998.
 - . 4109/98 – Acrescenta inciso ao artigo 27 da Lei 9.394/96.
 - . 4466/98 – Dá nova redação aos artigos sétimo da Lei 9.126/95, e quinto da Lei 9.138/95, e dá outras providências.
 - . PEC 150/95 – Institui o Cerrado e a Caatinga nos biomas considerados patrimônio nacional.
- Cumprimentando cordialmente, prevalecemo-nos da oportunidade para reiterar a V. Exa. os protestos de nossa real estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO WILSON GUIMARÃES
Deputado Federal PT/GO

Gabinete PEDRO WILSON - Câmara dos Deputados. Anexo III - Gab. 475 - Praça dos Três Poderes.
70160-900 - Brasília - D.F. Fone (061) 318 - 3475 - Fax (061) 318- 2475.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.758-A/97

Nos termos do art. 119, *caput*, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 16/04/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto de lei.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 1999

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.758-A/97

Nos termos do art. 119, caput, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 09/10/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 1997

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.758-A, DE 1997 (DO SR. PEDRO WILSON)

Dá nova redação ao parágrafo 3º do artigo 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:
 - . termo de recebimento de emendas
 - . parecer do Relator
 - . parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.758, DE 1997

Dá nova redação ao § 3º, do art. 26, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Autor: Deputado PEDRO WILSON

Relator: Deputado MORONI TORGAN

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei pretende alterar a redação do § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para introduzir, após a expressão "componente curricular", a palavra "obrigatório", passando a estampar a seguinte redação:

"Art. 26. (...) "

(...)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular **obrigatório** da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativo nos cursos noturnos.

(...)"

O autor da proposição alega que, nos termos do § 2º do mesmo art. 26, preceitua-se que o ensino da **arte** é **componente curricular obrigatório**, não se tendo adotado a mesma redação com a Educação Física, objeto do parágrafo seguinte, o que gera dúvida quanto à sua obrigatoriedade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entende que “na linha de uma já longa tradição, a intenção foi que a Educação Física fosse disciplina obrigatória” e, assim, o projeto de lei, ora sob exame, põe fim à indagação, deixando expressa a condição de disciplina obrigatória.

Submetido à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, foi o projeto aprovado por unanimidade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, com base no art. 32, III, alínea a do Regimento Interno, a análise de todas as proposições submetidas à Câmara ou suas Comissões, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

O projeto de lei em pauta passa por todos esses crivos, merecendo, todavia, pequenos reparos de redação para se conformar à boa técnica legislativa, razão pela qual se oferece Substitutivo em anexo.

Quanto à constitucionalidade, lembra-se que é da competência privativa da União legislar sobre “diretrizes e bases da educação nacional” (art. 22, XXIV, da Constituição Federal), cabendo a ela em termos de educação, estabelecer normas gerais, conforme art. 24, IX.

Note-se que o PL 2.758, de 1997 visa exatamente introduzir expressão em texto já vigente da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece diretrizes e bases da educação nacional.

Atendido também se encontra o requisito da iniciativa, em face do art. 61 da Lei Maior.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Conseqüentemente, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2001.


Deputado MORONI TORGAN
Relator

104477

32218



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.758, DE 1997

Introduz, após a expressão "componente curricular", a palavra "obrigatório" no § 3º do art. 26 da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 1º O § 3º do art. 26, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. (...) "

(...)"

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos. (NR)

(...)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2001.


Deputado MORONI TORGAN
Relator

104477

32218



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.758-A, DE 1997

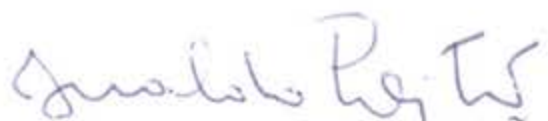
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.758-A/97, nos termos do parecer do Relator, Deputado Moroni Torgan.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Ricardo Ferraço, Vicente Arruda, Aldir Cabral, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Paes Landim, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Coriolano Sales, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Marcos Rolim, Augusto Farias, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Alceu Collares, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Domiciano Cabral, Edir Oliveira, Léo Alcântara, Cláudio Cajado, Maria Lúcia, Mauro Benevides, Nelo Rodolfo, Orlando Fantazzini, Ary Kara e Wagner Salustiano.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.758-A, DE 1997

SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJR

Introduz, após a expressão “competente curricular”, a palavra “obrigatório” no § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 26, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

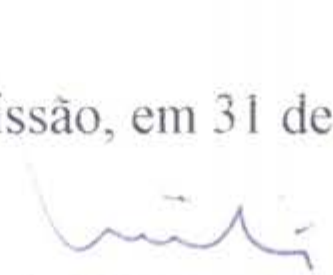
“Art. 26

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos. (NR)

.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.758-B, DE 1997 (DO SR. PEDRO WILSON)

Dá nova redação ao § 3º, do art. 26, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação (relator: Deputado PEDRO YVES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo (relator: Deputado MORONI TORGAN).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II – Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

- termo de recebimento de emendas – 1997
- termo de recebimento de emendas – 1999
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 2.758-B, DE 1997
(DO SR. PEDRO WILSON)**

Dá nova redação ao § 3º, do art. 26, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação (relator: Deputado Pedro Yves); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo (relator: Deputado Moroni Torgan).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 22/02/97*

S U M Á R I O

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

- termo de recebimento de emendas - 1997
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 2.758-C, DE 1997

Introduz a palavra "obrigatório" após a expressão "curricular", constante do § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 26, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.

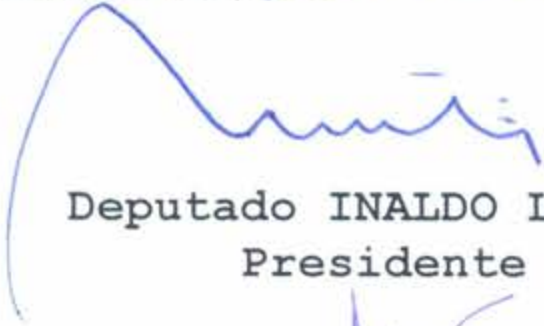
.....

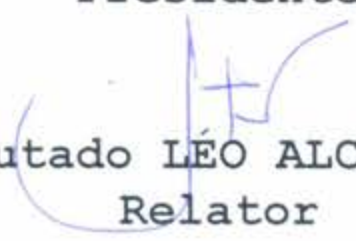
§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 26.06.2001.


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente


Deputado LEO ALCÂNTARA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.758-C, DE 1997

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Léo Alcântara, ao Projeto de Lei nº 2.758-B/97.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Aldir Cabral, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Paes Landim, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, José Dirceu, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Augusto Farias, Edmar Moreira, Gerson Peres, José Antônio Almeida, Alceu Collares, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Domiciano Cabral, Léo Alcântara, Ricardo Rique, Cláudio Cajado, Luis Barbosa, Nelo Rodolfo, Professor Luizinho, Ary Kara, Dr. Benedito Dias e Iédio Rosa.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

PS-GSE/ 278/01

Brasília, 22 de agosto de 2001

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 2.758, de 1997, da Câmara dos Deputados, que "Introduz a palavra 'obrigatório' após a expressão 'curricular', constante do § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

R. 2758/97

Introduz a palavra "obrigatório" após a expressão "curricular", constante do § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 26, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

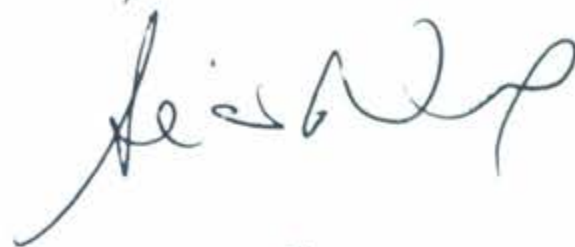
"Art. 26.

.....
§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 22 de agosto de 2001.



E M E N T A . Dã nova redação ao parágrafo terceiro, do artigo 26, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
(Incluindo, obrigatoriamente, a educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, como componente curricular da educação básica, ajustando-se às faixas etárias e as condições da população escolar, sendo facultativo nos cursos).

PEDRO WILSON
(PT-GO)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

PLENÁRIO

19.02.97 Fala o autor, apresentando o Projeto.

MESA

Despacho: Às Comissões de Educação, Cultura e Desporto; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54)-(Art. 24, II).

PLENÁRIO

04.03.97 É lido e vai a imprimir.

DCD 22/02/97, pág. 04849, col. 02

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

04.03.97 Encaminhado à Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

DESARQUIVADO

VIDE--VERSO.....

ANDAMENTO

PL. 2.758/97

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

19.03.97 Distribuído ao relator, Dep. PEDRO YVES.

DCD 20/03/97, pág. 7562, col. 01

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

21.03.97 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

DCD 22/03/97, pág. 07791, col. 02.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

02.04.97 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

12.05.97 Parecer favorável do relator, Dep. PEDRO YVES.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

21.05.97 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. PEDRO YVES.
(PL. nº 2.758-A/97)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

03.06.97 Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

28.03.97 Distribuído ao relator, Dep. MAGNO BACELAR.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

28.08.97 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

PCD 28/08/97, pág. 25485, col. 02

VIDE VERSO....

ANDAMENTO

18.09.97

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Parecer do relator, Dep. MAGNO BACELAR, pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, com substitutivo.

09.10.97

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 05 sessões.

~~ENCAMINHADO~~ nos termos do Artigo 105

~~Encaminhado~~ ao Dep. (nº 7109)

~~Enc. Le~~ 03/02/99, pag. 0108, col. 01, Supl.

EM 06/02/99 — D.C.S. — ARQUIVADO
Art. 1º — Dep. — Dep. Renato Intero
Dep. — Dep. 17/2/99
D.C.H. — / — pag. — col.

15.03.99

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

14.04.99

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Distribuído ao relator, Dep. CIRO NOGUEIRA.

25.04.01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Redistribuído ao relator, Dep. MORONI TORGAN.

ANDAMENTO

16.04.99	<u>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO</u>
	Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
23.04.99	<u>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO</u>
	Não foram apresentadas emendas.
15.06.99	<u>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO</u>
	Parecer do relator, Dep. CIRO NOGUEIRA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo.
17.06.99	<u>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO</u>
	Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 05 sessões.
24.06.00	<u>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO</u>
	Não foram apresentadas emendas.
31.05.01	<u>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO</u>
	Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. CIRO NOGUEIRA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo.
31.05.01	<u>MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)</u>
	É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação; da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo. (PL. 2.758-B/97).
01.06.01	<u>MESA</u>
	Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 01 a 08.06.01.

CONTINUA...

ANDAMENTO

13.06.01 **MESA**
Of SGM- 777/01, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final, nos termos do artigo 58, parágrafo quarto e artigo 24, II do RI.

26.06.01 **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**
Aprovação unânime da redação final, oferecida pelo relator, Dep Léo Alcântara.
(PL. 2758-C/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.758-B, DE 1997 (Do Sr. Pedro Wilson)

Dá nova redação ao § 3º, do art. 26, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação (relator: Deputado PEDRO YVES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo (relator: Deputado MORONI TORGAN).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I.- Projeto Inicial

II – Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

- termo de recebimento de emendas – 1997
- termo de recebimento de emendas – 1999
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º, do art. 26, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 26

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativo nos cursos noturnos".

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

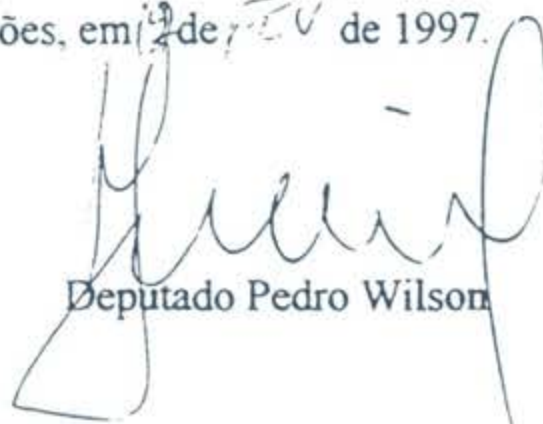
Art. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º, do art. 26, da Lei nº 9.394/96 preceitua que o ensino da arte é componente curricular obrigatório. Logo a seguir, no § 3º, se dispõe que a Educação Física é componente curricular. É natural que o tratamento diferenciado gera uma dúvida: é ou não é obrigatória a inserção da Educação Física nos currículos da Educação Básica?

Com certeza, na linha de uma já longa tradição, a intenção foi que a Educação Física fosse disciplina obrigatória. O projeto de lei ora apresentado à apreciação dos nobres pares tem por objetivo dirimir aquela dúvida, tornando explícita a intenção do legislador, a qual, aliás, traduz um legítimo anseio da sociedade.

Sala das Sessões, em 2 de Fevereiro de 1997.



Deputado Pedro Wilson

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º. Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º. O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º. A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.

§ 4º. O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia.

§ 5º. Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.758, DE 1997

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 21 de março de 1997, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 02 de abril de 1997

Célia Maria de Oliveira
Secretária

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em epígrafe, pretende seu Autor alterar a redação do § 3º, do art. 26, da lei de diretrizes e bases da educação nacional. Este dispositivo trata da educação física como componente curricular da educação básica.

O objetivo da proposição é deixar mais explícita a obrigatoriedade da educação física constar nos currículos deste nível de ensino, mantendo contudo seu caráter facultativo nos cursos noturnos.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição não altera o espírito do dispositivo cuja redação pretende alterar. Ao contrário, reforça a intenção do legislador em fazer constar obrigatoriamente a educação física como componente curricular da educação básica. Voto, pois, pela aprovação do projeto de lei nº 2.758, de 1997.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 1997.



Deputado PEDRO YVES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o PL nº 2.758/97, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Yves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Severiano Alves, Presidente; Esther Grossi e Maurício Requião, Vice-Presidentes; Gonzaga Patriota, Ademir Cunha, Betinho Rosado, Ademir Lucas, Pedro Yves, Dolores Nunes, Pedro Wilson, José Linhares, Alexandre Santos, João Faustino, Rita Camata, Claudio Chaves, Djalma de Almeida Cesar, Oswaldo Soler, Flávio Arns, Augusto Nardes, Alvaro Valle, Padre Roque, Marcus Vicente, Mario de Oliveira, Eurico Miranda, Costa Ferreira, Marisa Serrano, Expedito Junior e Maria Elvira.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 1997



Deputado Severiano Alves
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.758-A/97

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 28/08/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 08 de setembro de 1997



SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RI o desarquivamento das seguintes proposições: - 974/95, 2758/97, 2759/97, 2760/97, 2761/97, 2762/97, 2795/97, 2891/97, 3642/97, 4109/98, 4466/98, F 150/95. Publique-se.

Em 05/02/99


(PRESIDENT)

Of.0054/99-GPW

Brasília, em 05 de fevereiro de 1999,

Senhor Presidente,

Vimos, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno, solicitar o desarquivamento das proposições, de nossa autoria, constantes na relação abaixo:

. 0974/95 – Dá nova redação ao artigo 57 da Lei 8.672/93, que “institui normas gerais sobre desporto, e dá outras providências”.

. 1470/96 – Dispõe sobre o mandato de injunção, regulamentando o artigo quinto, inciso LXXI, da Constituição Federal.

. 2758/97 – Dá nova redação ao parágrafo terceiro, do artigo 26, da Lei 9.394/96.

. 2759/97 – Acrescenta dispositivo ao artigo nono da Lei 9.394/96, incluindo o Fórum Nacional de Educação na estrutura do sistema educacional brasileiro.

Exmo. Senhor

Dep. Michel Temer

Presidente da Câmara dos Deputados

NESTA.

. 2760/97 – Modifica o artigo 56 da Lei 9.394/96, que estabelece o princípio da gestão democrática às instituições públicas de ensino superior.

. 2761/97 – Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação anual pelo Executivo das informações policiais que especifica.

. 2762/97 – Altera dispositivos das Leis 9.131/95 e 9.294/96, que “dispõem sobre o Conselho Nacional de Educação”.

. 2795/97 – Altera o parágrafo único, transformando-o em primeiro, e acrescenta o parágrafo segundo ao artigo 81 da Lei 6.015/73, proibindo o sepultamento em valas comuns e dá outras providências.

. 2891/97 – Altera a Lei 9.425/96, que dispõe sobre a concessão de pensão especial às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia-GO.

. 3642/97 – Dispõe sobre a assistência do advogado no inquérito policial.

. 3642/97 – Institui o ano de 1998 como o Ano dos Direitos Humanos e da Cidadania, em alusão ao cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem e aos dez anos da Constituição Federal de 1998.

. 4109/98 – Acrescenta inciso ao artigo 27 da Lei 9.394/96.

. 4466/98 – Dá nova redação aos artigos sétimo da Lei 9.126/95, e quinto da Lei 9.138/95, e dá outras providências.

. PEC 150/95 – Institui o Cerrado e a Caatinga nos biomas considerados patrimônio nacional.

Cumprimentando cordialmente, prevalecemo-nos da oportunidade para reiterar a V. Exa. os protestos de nossa real estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO WILSON GUIMARÃES
Deputado Federal PT/GO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.758-A/97

Nos termos do art. 119, *caput*, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 16/04/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto de lei.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 1999



SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei pretende alterar a redação do § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para introduzir, após a expressão

“componente curricular”, a palavra “obrigatório”, passando a estampar a seguinte redação:

“Art. 26. (...)

(...) ”

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular **obrigatório** da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativo nos cursos noturnos.

(...) ”

O autor da proposição alega que, nos termos do § 2º do mesmo art. 26, preceitua-se que o ensino da **arte** é **componente curricular obrigatório**, não se tendo adotado a mesma redação com a Educação Física, objeto do parágrafo seguinte, o que gera dúvida quanto à sua obrigatoriedade.

Entende que “na linha de uma já longa tradição, a intenção foi que a Educação Física fosse disciplina obrigatória” e, assim, o projeto de lei, ora sob exame, põe fim à indagação, deixando expressa a condição de disciplina obrigatória.

Submetido à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, foi o projeto aprovado por unanimidade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, com base no art. 32, III, alínea a do Regimento Interno, a análise de todas as proposições submetidas à Câmara ou suas Comissões, sob os aspectos

da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

O projeto de lei em pauta passa por todos esses crivos, merecendo, todavia, pequenos reparos de redação para se conformar à boa técnica legislativa, razão pela qual se oferece Substitutivo em anexo.

Quanto à constitucionalidade, lembra-se que é da competência privativa da União legislar sobre "diretrizes e bases da educação nacional" (art. 22, XXIV, da Constituição Federal), cabendo a ela em termos de educação, estabelecer normas gerais, conforme art. 24, IX.

Note-se que o PL 2.758, de 1997 visa exatamente introduzir expressão em texto já vigente da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece diretrizes e bases da educação nacional.

Atendido também se encontra o requisito da iniciativa, em face do art. 61 da Lei Maior.

Conseqüentemente, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2001.


Deputado MORONI TORGAN
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.758, DE 1997

Introduz, após a expressão "componente curricular", a palavra "obrigatório" no § 3º do art. 26 da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 1º O § 3º do art. 26, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. (...)

(...)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos. (NR)

(...)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2001.


Deputado MORONI TORGAN
Relator

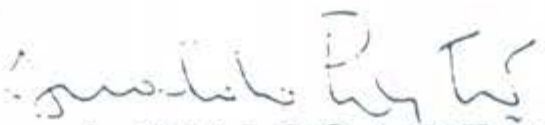
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.758-A/97, nos termos do parecer do Relator, Deputado Moroni Torgan.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Ricardo Ferraço, Vicente Arruda, Aldir Cabral, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Paes Landim, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Coriolano Sales, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Marcos Rolim, Augusto Farias, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Alceu Collares, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Domiciano Cabral, Edir Oliveira, Léo Alcântara, Cláudio Cajado, Maria Lúcia, Mauro Benevides, Nelo Rodolfo, Orlando Fantazzini, Ary Kara e Wagner Salustiano.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2.758-A, DE 1997

SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJR

Introduz, após a expressão “competente curricular”, a palavra “obrigatório” no § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 26, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos. (NR)

.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

1996
Ofício nº 1577 (SF)

Brasília, em 26 de novembro de 2001.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2001 (PL nº 2.758, de 1997, nessa Casa), que "introduz a palavra 'obrigatório' após a expressão 'curricular', constante do § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional".

Atenciosamente,


Senador Carlos Wilson
Primeiro Secretário

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em 27/11/2001

De ordem, ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa, para as devidas
Providências.


IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Ess/Plc01-062



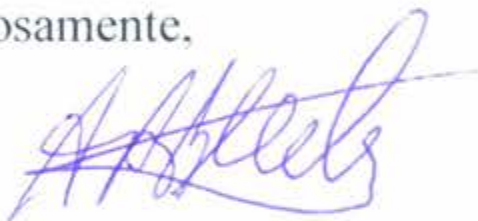
2303
Ofício nº 1776 (SF)

Brasília, em 17 de dezembro de 2001.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2001 (PL nº 2.758, de 1997, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e transformado na Lei nº 10.328, de 12 de dezembro de 2001, que "introduz a palavra 'obrigatório' após a expressão 'curricular', constante do § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional".

Atenciosamente,



Senador Antero Paes de Barros
Segundo Secretário, no exercício
da Primeira Secretaria

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em 18/12/01

De ordem, ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa, para as devidas
Providências.

IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/plc01-062

ARQUIVE-SE

Em 18/12/2001

Secretário-Geral da Mesa

Sancionado
12.12.2001

Introduz a palavra “obrigatório” após a expressão “curricular”, constante do § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

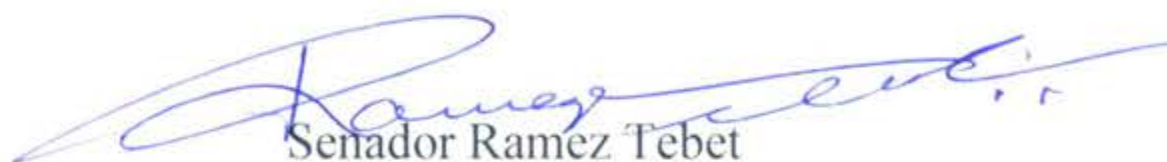
“Art.26.....

.....
§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de novembro de 2001


Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

Mensagem nº 1.377

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Introduz a palavra "obrigatório" após a expressão "curricular", constante do § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 10.328, de 12 de dezembro de 2001.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.



Aviso nº 1.503 - C. Civil.

Em 12 de dezembro de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 62, de 2001 (nº 2.758/97 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 10.328, de 12 de dezembro de 2001.

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

LEI Nº 10.328 , DE 12 DE DEZEMBRO DE 2001.

Introduz a palavra "obrigatório" após a expressão "curricular", constante do § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.
....."

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.
....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de dezembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.



Mensagem nº 1.377

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Introduz a palavra "obrigatório" após a expressão "curricular", constante do § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 10.328, de 12 de dezembro de 2001.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be "F. Collor", is written below the date. The signature is stylized with a large, sweeping initial 'F'.

Aviso nº 1.503 - C. Civil.

Em 12 de dezembro de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 62, de 2001 (nº 2.758/97 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 10.328, de 12 de dezembro de 2001.

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

LEI Nº 10.328 , DE 12 DE DEZEMBRO DE 2001.

Introduz a palavra "obrigatório" após a expressão "curricular", constante do § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Lei:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º O § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de dezembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.





DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



SEÇÃO

1

Ano CXXXVIII Nº 237

Brasília, DF, quinta-feira, 13 de dezembro de 2001 R\$ 2,45

Sumário

Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Congresso Nacional.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	28
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	48
Ministério da Ciência e Tecnologia.....	50
Ministério das Comunicações.....	50
Ministério da Defesa.....	52
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	53
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	59
Ministério da Educação.....	59
Ministério da Fazenda.....	60
Ministério da Justiça.....	218
Ministério do Meio Ambiente.....	224
Ministério de Minas e Energia.....	224
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	238
Ministério da Previdência e Assistência Social.....	239
Ministério da Saúde.....	240
Ministério do Trabalho e Emprego.....	254
Ministério dos Transportes.....	260
Ministério do Judiciário.....	261

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 10.327, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2001

Acrescenta inciso II ao art. 6º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso II, renumerando-se os demais:

*Art. 6º.....

II - ao Governo Federal a orientação normativa, as diretrizes nacionais e a execução das atividades estabelecidas em lei.

* (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de dezembro de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Marcos Vinicius Pratini de Moraes

LEI Nº 10.328, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2001

Introduz a palavra "obrigatório" após a expressão "curricular", constante do § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 26.....

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.

* (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de dezembro de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 515, DE 2001

Aprova o ato que outorga permissão à FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Pedra Branca, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 583, de 26 de setembro de 2000, que outorga permissão à Fundação São Francisco para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Pedra Branca, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de dezembro de 2001

SENADOR RAMEZ TEBET
Presidente do Senado Federal

(Of. El. nº 234)

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 516, DE 2001

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO, CULTURAL E

INFORMAÇÃO "PRINCESA DO NORTE" a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Sonora, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 273, de 14 de junho de 2000, que autoriza a Associação Comunitária de Desenvolvimento Artístico, Cultural e Informação "Princesa do Norte" a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Sonora, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de dezembro de 2001

SENADOR RAMEZ TEBET
Presidente do Senado Federal

(Of. El. nº 235)

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 517, DE 2001

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO DE CAREACU a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Careagu, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 59, de 21 de março de 2000, que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão de Careagu a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Careagu, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de dezembro de 2001

SENADOR RAMEZ TEBET
Presidente do Senado Federal

(Of. El. nº 236)

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 4.049, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre a inscrição de despesas em Restos a Pagar no exercício de 2002, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Somente poderão ser inscritas em Restos a Pagar no exercício de 2002 as despesas empenhadas e efetivamente realizadas no exercício financeiro correspondente, cuja liquidação se tenha verificado no ano ou possa vir a ocorrer até 31 de janeiro de 2003.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se realizadas as despesas em que a contraprestação em bens, serviços ou obras tenha sido efetivamente realizada no exercício, e liquidadas aquelas cujos títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito comprovem o direito do credor, conforme estabelecido no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º Os saldos de empenhos referentes a despesas que não se enquadrem no caput deste artigo deverão ser anulados pelo ordenador de despesas.

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 2.758, de 1997

(DO SR. PEDRO WILSON)

Dá nova redação ao § 3º, do art. 26, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

DESPACHO: 19/02/1997 - (ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ORDINÁRIA

04/03/1997 - À publicação.

04/03/1997 - À CECD.

19/03/1997 - Distribuído ao relator, Dep. Pedro Yves.

21/05/1997 - Aprovação unânime do parecer favorável do relator, Dep. Pedro Yves.

03/06/1997 - PUBLICAÇÃO PARCIAL DA CECD - LETRA A - Termo de receb. de emendas, parecer do relator, parecer da comissão.

28/08/1997 - Distribuído ao relator, Dep. Magno Bacelar.

03/02/1999 - Arquivado nos termos do art. 105, RICD. Ao Arquivo, Guia 114/99, original e tramitação.

15/02/1999 - Deferido requerimento do autor solicitando desarquivamento deste.

08/03/1999 - Ao Arquivo Memo 41/99-CCP, solicitando a devolução deste.

11/03/1999 - À CCJR

31/05/2001 - Aprovação unânime do parecer do relator, Deputado Moroni Torgan, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do substitutivo.

01/06/2001 - DCD - LETRA B

01/06/2001 - LETRA B - pareceres da CECD e da CCJR - ENCERRAMENTO



Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 02758 de 1997

Autor(es):

PEDRO WILSON (PT - GO) [DEP]

Origem: CD

Ementa:

DA NOVA REDAÇÃO AO PARAGRAFO TERCEIRO DO ARTIGO 26, DA LEI 9394, DE DEZEMBRO DE 1996.

Explicação da Ementa:

INCLUINDO, OBRIGATORIAMENTE, A EDUCAÇÃO FÍSICA, INTEGRADA A PROPOSTA PEDAGÓGICA DA ESCOLA, COMO COMPONENTE CURRICULAR DA EDUCAÇÃO BÁSICA, AJUSTANDO-SE AS FAIXAS ETÁRIAS E AS CONDIÇÕES DA POPULAÇÃO ESCOLAR, SENDO FACULTATIVO NOS CURSOS NOTURNOS).

Indexação:

ALTERAÇÃO, DISPOSITIVOS, LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL, LEI DARCY RIBEIRO, ALTERAÇÃO, DISPOSITIVOS, LEI FEDERAL, NORMAS, LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO, OBRIGATORIEDADE, INCLUSÃO, DISCIPLINA ESCOLAR, EDUCAÇÃO FÍSICA, COMPONENTE, CURRÍCULO, LOCAL, ESTABELECIMENTO DE ENSINO, CURSO, EDUCAÇÃO BÁSICA, RESTRIÇÃO, FACULTATIVIDADE, CURSO NOTURNO.

Poder Conclusivo : SIM

Legislação Citada:

LEI 009394 de 1996

Despacho Atual:

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

MESA - MESA DIRETORA
01 06 2001 - MESA - MESA
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO ARTIGO 132, PARAGRAFO SEGUNDO DO RI (05 SESSÕES) DE: 01 A 07 06 01.

Regime de Tramitação:

ORDINÁRIA

Tramitação:

19 02 1997 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP PEDRO WILSON.

04 03 1997 - MESA (MESA)

DESPACHO INICIAL A CECD E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.

04 03 1997 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA: DCD 22 02 97 PAG 4849 COL 02.

04 03 1997 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

ENCAMINHADO A CECD.

19 03 1997 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)

RELATOR DEP PEDRO YVES. DCD 29 03 97 PAG 7562 COL 01.

21 03 1997 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCD 22 03 97 PAG 7791 COL 02.

02 04 1997 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

12 05 1997 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)

PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP PEDRO YVES.

21 05 1997 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)

APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP PEDRO YVES. (PL 2758-A/97).

03 06 1997 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)

ENCAMINHADO A CCJR.

28 08 1997 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCD 28 08 97 PAG 25486 COL 02.

28 08 1997 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

RELATOR DEP MAGNO BACELAR.

18 09 1997 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

PARECER DO RELATOR, DEP MAGNO BACELAR, PELA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE, REGIMENTALIDADE E TECNICA LEGISLATIVA, COM SUBSTITUTIVO.

09 10 1997 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO: 05 SESSÕES.

02 02 1999 - MESA (MESA)

ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 0108 COL 01.

05 02 1999 - MESA (MESA)

DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.

05 02 1999 - MESA (MESA)

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

14 04 1999 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

RELATOR DEP CIRO NOGUEIRA.

17 04 1999 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

23 04 1999 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

15 06 1999 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

PARECER DO RELATOR, DEP CIRO NOGUEIRA, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TECNICA LEGISLATIVA, COM SUBSTITUTIVO.

17 06 1999 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO: 05 SESSÕES.

24 06 2000 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

31 05 2001 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
APROVAÇÃO UNÂNIME DO PARECER DO RELATOR, DEP CIRO NOGUEIRA, PELA
CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA, COM SUBSTITUTIVO

31 05 2001 - PODER CONCLUSIVO NAS COMISSÕES (PTCOM)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DOS PARECERES DA CECD E CCJR. (PL. 2758-B/97).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 2.758-A, DE 1997
(DO SR. PEDRO WILSON)**

Dá nova redação ao parágrafo 3º do artigo 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:
 - . termo de recebimento de emendas
 - . parecer do Relator
 - . parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.758-A/97

Nos termos do art. 119, caput, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 09/10/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 1997

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário